

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos; Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado, mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no art.º 213.º n.º 3 do Código do Trabalho».

8.3. Processo de designação

Até ao dia **03.09.2021** os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores comunicam à junta de freguesia a identidade dos representantes das respetivas candidaturas, com vista a esses representantes escolherem os membros das mesas (artigo 74.º da LEOAL).

Entre os dias **04.09.2021 e 06.09.2021**, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto, para proceder à escolha dos respetivos membros das mesas, por acordo entre os citados representantes, em reunião convocada pelo respetivo presidente (artigos 77.º, n.º 1 da LEOAL).

Nota: «A **convocatória para a reunião** de escolha dos membros de mesa deve ser enviada preferencialmente para a sede local das candidaturas concorrentes ou, não existindo, para a sede regional ou nacional.

Esta convocatória pode ser efetuada através de carta registada, fax ou correio eletrónico, para endereço previamente confirmado, devendo, porém, ser dada primazia a mensagem de correio eletrónico ou a notificação pessoal do mandatário.

Em caso de dúvida, os contactos do mandatário estão afixados no tribunal competente para apreciar as candidaturas, até ao termo do prazo de apreciação e, posteriormente, podem ser solicitados à secretaria do tribunal.

A afixação de edital ou o contacto telefónico constituem meios complementares às formas de convocatória referidas no parágrafo anterior, não sendo, por si só, suficientes para garantir que todas as candidaturas foram regularmente convocadas.

É recomendável que os serviços da Junta de Freguesia reforcem os meios de contacto disponíveis nos dias que antecedem a reunião para a designação dos membros de mesa.

A CNE entende que, se à hora marcada para a reunião não estiverem presentes todos os representantes das candidaturas, é razoável que seja observado um período de tolerância não superior a 30 minutos, iniciando-se a reunião em seguida com os representantes que estiverem presentes.

A reunião não tem lugar se estiver representada apenas uma candidatura (proposta por partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores). Caso esteja representada apenas uma candidatura, o presidente da junta de freguesia comunica ao presidente da câmara que não houve reunião.

Nota – entendimento do Tribunal Constitucional:

«Para haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. [...] Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.» (Acórdão n.º 812-A/93)

A reunião inicia-se sob a direção do mais velho dos representantes das candidaturas presentes, podendo de imediato ser eleito outro para dirigir o resto dos trabalhos.

Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada a designar os membros de mesa, a CNE tomou a seguinte posição:

Ao presidente da junta de freguesia compete apenas:

- receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros a mesa escolhidos.

Entende a CNE que, no decurso da reunião, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência.

Na falta de acordo, até ao dia **07.09.2021**, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para efeitos de sorteio (artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL).

Até ao dia **08.09.2021**, no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir, procede-se à escolha através da realização de sorteio (artigo 77.º, n.º 2, da LEOAL).

Caso não tenham sido apresentadas propostas pelos representantes das candidaturas, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais, constituída nos termos da lei (artigo 77.º, n.º 3, da LEOAL e Lei nº 22/99, de 21 de abril).

Se, após as diligências referidas, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto (artigo 77.º, n.º 4, da LEOAL).

Até ao dia **10.09.2021**, os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados (artigo 78.º, n.º 1, da LEOAL).

Qualquer eleitor pode reclamar contra a designação dos membros de mesa até ao dia **13.09.2021**, para o juiz do tribunal competente, devendo a reclamação ser decidida até ao dia 14.09.2021 (artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Até ao dia **20.09.2021**, o presidente da câmara municipal:

- Lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto; e
- Participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas (artigo 79.º da LEOAL).

Até ao dia **22.09.2021**, caso o membro de mesa designado se encontre numa das causas justificativas de impedimento legalmente previstas, deve invocá-la perante o presidente da câmara municipal, com vista a ser substituído (artigo 80.º, n.ºs 3 e 4, da LEOAL).

No dia da eleição, a mesa da assembleia ou secção de voto constitui-se e assume as suas funções de promover e dirigir as operações eleitorais (artigos 82.º a 85.º e 73.º, n.º 1, da LEOAL).

9. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento de resultados eleitorais (artigo 88.º, 134.º, 137.º e 157.º da LEOAL).

Para designação dos delegados das entidades proponentes de candidaturas, atende-se às seguintes regras:

- cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto (artigo 86.º, n.º 1, da LEOAL).
- as entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado (artigo 86.º, n.º 3, da LEOAL).
- os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores (artigo 86.º, n.º 2, da LEOAL).
- a falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações, nem é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado (artigos 86.º, n.º 4, e 87.º, n.º 3, da LEOAL).

9.1. Poderes, imunidades, direitos e limites

Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes **poderes**:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem